



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

jurisdicional. Em razão disso, sustentam que o presente recurso administrativo possui utilidade prática e interesse recursal, pois busca a anulação do ato administrativo que embasou o pronunciamento judicial, sem prejuízo da autonomia das instâncias. Invocam, por fim, precedentes administrativos do DREI e de Juntas Comerciais, além de orientação jurisprudencial acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da necessidade de prova robusta para sua desconstituição. pós a elaboração da versão inicial do voto, sobreveio nova decisão no Processo Judicial nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS, proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas. O pronunciamento registra que Andréia Zwirter Kich encaminhou notificação extrajudicial manifestando sua intenção de exercer o direito de retirada da sociedade ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., e que a parte autora declarou não se opor à dissolução parcial do vínculo societário. Diante desse fato superveniente, o Juízo considerou prejudicadas as disposições judiciais relativas à permanência da sócia na sociedade e consignou que caberá às partes formalizar perante a JUCISRS as alterações societárias e administrativas decorrentes da retirada. A decisão também reconheceu a perda de objeto de medidas operacionais anteriormente postuladas e registrou que a data da retirada deverá observar o prazo de sessenta dias contado da notificação, nos termos do art. 1.029 do Código Civil. "A decisão consignou que restaram prejudicados os pedidos e medidas judiciais vinculados à permanência da sócia na sociedade, em razão do exercício do direito de retirada, permanecendo controvertidas apenas as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes da dissolução parcial, bem como a necessidade de formalização das alterações societárias perante a JUCISRS." A nova decisão judicial foi examinada neste julgamento exclusivamente como fato superveniente. Ela não declarou a falsidade das assinaturas eletrônicas, não reconheceu a validade dos cancelamentos administrativos e não apreciou se as decisões recorridas estavam amparadas por prova técnica robusta. Por essa razão, sua repercussão limita-se à delimitação dos efeitos práticos do presente voto e à necessidade de ressaltar a possibilidade de arquivamento de atos societários posteriores relativos à retirada, à dissolução parcial, à apuração de haveres e à reorganização da administração. É o relatório. Na sequência, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, passou a palavra para o Dr. Augusto Diehl Machado advogado/procurador da recorrente, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, passou a palavra para a Dra. Helenira Coelho advogada/procuradora do recorrido Rodrigo Kich, em seguida, a mesma saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Na sequência, o vogal Ângelo Santos Coelho deu início ao seu voto: II – VOTO.

1. Competência da Junta Comercial. A Junta Comercial exerce controle de legalidade dos atos levados a arquivamento, nos termos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996. Essa competência autoriza o cancelamento de registros quando comprovado vício relevante, mas não permite substituir a atividade jurisdicional para decidir definitivamente controvérsias complexas sobre autenticidade de assinaturas ou validade substancial dos negócios jurídicos.

2. Teses recursais. Os recorrentes sustentam que: (i) os arts. 115 e 116 da IN DREI nº 81/2020 exigem prova técnica robusta para cancelamento de arquivamentos; (ii) inexistente laudo pericial ou manifestação da autoridade certificadora; (iii) o arquivamento goza de presunção de legitimidade; (iv) a segurança jurídica e a proteção da confiança impedem a invalidação fundada apenas em indícios; (v) a discussão sobre falsidade material deve ser apreciada pelo Poder Judiciário; (vi) há precedentes administrativos do DREI e de Juntas Comerciais privilegiando a estabilidade dos registros enquanto inexistente prova conclusiva.

3. Padrão probatório. O cancelamento de arquivamentos possui natureza excepcional. A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova objetiva, consistente e tecnicamente idônea. Boletins de ocorrência, declarações unilaterais e documentos indiciários não substituem prova pericial quando a própria causa de pedir está fundada em alegada falsidade material.

4. Precedentes. Precedente – Processo nº 21/270.561-0 – HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em precedente de minha relatoria (Processo nº 21/270.561-0, HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, julgamento em 18/02/2022), o Plenário reconheceu que o cancelamento (desarquivamento) de ato empresarial por alegação de falsidade documental exige prova técnica robusta e inequívoca, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.800/1996. Naquele caso, o provimento do pedido somente foi admitido porque havia conjunto probatório consistente, formado por perícia forense computacional, laudo técnico complementar, documentação da certificadora digital, revogação dos certificados, boletim de ocorrência, declarações dos sócios e demais elementos objetivos que demonstraram a fraude. O precedente evidencia que meros indícios, alegações unilaterais ou suspeitas desacompanhadas de prova técnica não autorizam o cancelamento de ato regularmente arquivado, preservando-se a presunção de legitimidade dos registros empresariais até que haja prova idônea apta a afastá-la. Os



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

precedentes administrativos do DREI têm reafirmado que o procedimento de cancelamento deve observar rigoroso padrão probatório, preservando a estabilidade do Registro Público de Empresas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também prestigia a presunção de legitimidade dos atos administrativos, exigindo motivação consistente e prova suficiente para sua desconstituição. No voto de minha relatoria o plenário assim decidiu: EMENTA - Protocolos nºs 21/393.154-1 e 21/415.291-0. Julgamento: 28/03/2023. Vogal Relator: ÂNGELO SANTOS COELHO. RECURSO AO PLENÁRIO – JUNTA COMERCIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM ATOS SOCIETÁRIOS – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL – LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE FORMAL – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE VÍCIOS COMPLEXOS NA VIA ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DOS ATOS ARQUIVADOS – NEGATIVA DE PROVIMENTO. Síntese: A ausência de prova concreta acerca de alegada fraude em atos societários impede sua desconstituição na via administrativa, competindo à Junta Comercial o exame restrito à legalidade formal do registro. Fundamentação: Recurso interposto visando o cancelamento de alterações contratuais sob alegação de fraude praticada mediante assinaturas digitais e aproveitamento de suposta incapacidade do sócio. Conforme se verifica dos autos, foi oportunizado ao recorrente prazo para produção de prova pericial, a qual não foi apresentada. A análise do conjunto probatório revela inexistência de elementos concretos capazes de demonstrar vício insanável nos atos arquivados. Nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.934/94, a atuação da Junta Comercial limita-se à verificação das formalidades legais, não sendo competente para dirimir controvérsias complexas de natureza probatória ou conflitos familiares, cuja apreciação compete ao Poder Judiciário. Ademais, inexistindo reconhecimento judicial da nulidade dos atos e ausente prova inequívoca de fraude, impõe-se a preservação da segurança jurídica dos registros realizados. VOTO: Pela negativa de provimento do recurso. DECISÃO: Recurso desprovido, com manutenção dos atos arquivados, aprovado por unanimidade.

5. Aplicação ao caso concreto. No caso concreto, não foram produzidos laudo pericial, manifestação da entidade certificadora ou outro elemento técnico conclusivo que demonstre a utilização indevida das assinaturas eletrônicas. Os elementos constantes dos autos autorizam a continuidade da discussão judicial, mas não justificam, na esfera administrativa, a invalidação de registros regularmente arquivados. 6. Relação com a ação judicial. A decisão administrativa recorrida não permaneceu restrita à esfera do Registro Público de Empresas Mercantis. Conforme sustentado pelos recorrentes, o ato administrativo de cancelamento foi utilizado como fundamento relevante no processo judicial posteriormente instaurado, circunstância que evidencia a produção de efeitos concretos para além da esfera administrativa e preserva a utilidade dos presentes recursos. Após a elaboração inicial deste voto, sobreveio nova decisão no Processo Judicial nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS. O pronunciamento judicial registra que Andréia Zwirter Kich manifestou, por notificação extrajudicial, sua intenção de exercer o direito de retirada da sociedade ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., não tendo a parte autora apresentado oposição à dissolução parcial do vínculo societário. Em razão dessa manifestação superveniente, o Juízo considerou prejudicadas as disposições judiciais relacionadas à permanência da sócia na sociedade, não converteu em definitiva a reintegração provisória anteriormente postulada e consignou que as alterações societárias e administrativas decorrentes da retirada deverão ser formalizadas perante a JUCISRS. Registrou, ainda, que a data da retirada deverá observar o prazo de sessenta dias contado da notificação, conforme o art. 1.029 do Código Civil. Esse fato superveniente altera parcialmente o contexto prático da controvérsia, mas não elimina o objeto dos recursos administrativos. A posterior manifestação de retirada não convalida retroativamente eventual deficiência probatória das decisões administrativas de cancelamento e tampouco supre a ausência de laudo pericial, manifestação da autoridade certificadora ou outro elemento técnico conclusivo. A nova decisão judicial não declarou falsas as assinaturas eletrônicas, não reconheceu a regularidade dos cancelamentos administrativos e não examinou o cumprimento dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Permanece, portanto, submetida a este Plenário a análise da legalidade dos atos administrativos que determinaram o cancelamento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724. O eventual provimento dos recursos não importa revisão automática da decisão judicial, nem define a atual composição societária ou administrativa das empresas. Também não impede o arquivamento de atos societários supervenientes destinados a formalizar o direito de retirada, a dissolução parcial, a apuração de haveres ou a nova administração, os quais deverão ser apresentados em instrumentos próprios e submetidos ao controle de legalidade da Junta Comercial. Assim, o presente julgamento limita-se a verificar se, no momento em que foram proferidas, as decisões administrativas de cancelamento estavam amparadas por prova objetiva, robusta e tecnicamente idônea. 7. Conclusão. A decisão judicial superveniente, ao



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

registrar a manifestação de retirada voluntária da sócia e a ausência de oposição à dissolução parcial, modifica a situação societária prospectiva da ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., mas não supre a ausência de prova técnica que fundamentou os cancelamentos administrativos impugnados. Não foram apresentados laudo pericial, manifestação da autoridade certificadora ou outros elementos técnicos conclusivos capazes de demonstrar a alegada utilização indevida das assinaturas eletrônicas. Por conseguinte, permanecem ausentes os requisitos necessários à desconstituição administrativa dos arquivamentos. O provimento dos recursos deve restabelecer a eficácia dos atos indevidamente cancelados, sem prejuízo do arquivamento de atos societários supervenientes destinados a formalizar a retirada voluntária, a dissolução parcial, a apuração de haveres e a atual composição da administração. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos nos Processos Administrativos nº 26/006.660-5 e nº 26/006.659-1 e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar as decisões administrativas que determinaram o cancelamento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724, restabelecendo-lhes a eficácia. Esclareço que o restabelecimento dos arquivamentos não impede o registro de atos societários supervenientes relacionados ao exercício do direito de retirada, à dissolução parcial, à apuração de haveres ou à nova composição da administração, os quais deverão ser formalizados e submetidos à análise da Junta Comercial em procedimentos próprios. A presente decisão limita-se ao controle de legalidade dos cancelamentos administrativos e não importa revisão da decisão judicial proferida no Processo nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS, definição da atual administração das sociedades ou apreciação dos efeitos patrimoniais decorrentes da retirada. Em conclusão, ficam providos, em julgamento conjunto, os Recursos ao Plenário referentes aos Processos Administrativos nº 26/006.660-5 e nº 26/006.659-1, com o restabelecimento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724, ressalvada a necessidade de formalização e análise registral dos atos societários supervenientes decorrentes do exercício do direito de retirada. Porto Alegre, 20 de julho de 2026. Ângelo Santos Coelho. Vogal da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência os vogais Célio Luiz Levandovski, Celso Luft, Luis Fernando Ferreira de Azambuja e Maurício Farias Cardoso, informaram que estão impedidos de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o segundo relato do vogal Ângelo Santos Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao relatório: ZWORK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - 26/199.522-7 e ZW CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - 26/194.218-2. **RELATÓRIO E VOTO. I – RELATÓRIO.** Submetem-se ao julgamento do Plenário recursos administrativos interpostos contra decisões da Presidência da Junta Comercial que determinaram o cancelamento de arquivamentos de alterações contratuais das sociedades ZW Contabilidade e Assessoria Ltda. e ZWORK Soluções Financeiras Ltda., em razão de alegada utilização indevida de assinaturas eletrônicas. Os presentes recursos correspondem aos Processos Administrativos nº 26/006.660-5 (cancelamento do arquivamento nº 10832678 – ZW Contabilidade e Assessoria Ltda.) e nº 26/006.659-1 (cancelamento do arquivamento nº 10833724 – ZWORK Soluções Financeiras Ltda.), apreciados em julgamento conjunto em razão da identidade de partes, causa de pedir, conjunto probatório e questões jurídicas. Considerando que ambos os recursos decorrem da mesma controvérsia fática e jurídica, envolvendo as mesmas partes, alegações idênticas de utilização indevida de assinaturas eletrônicas, fundamentos jurídicos coincidentes, produção probatória comum e idêntica questão de direito, determina-se o julgamento conjunto dos feitos. A medida observa os princípios da economia processual, da eficiência administrativa, da segurança jurídica, da isonomia e da coerência das decisões do Plenário, evitando soluções potencialmente contraditórias sobre fatos substancialmente iguais, sem prejuízo da análise individualizada dos efeitos próprios de cada recurso. Os recorrentes sustentam que as decisões administrativas extrapolaram os limites do controle de legalidade do Registro Público de Empresas Mercantis, por reconhecerem, sem produção de prova técnica, a existência de falsidade material em assinaturas eletrônicas. Alegam violação aos arts. 115 e 116 da IN DREI nº 81/2020, diante da inexistência de laudo pericial, manifestação da autoridade certificadora ou qualquer elemento técnico conclusivo. Defendem, ainda, a presunção de legitimidade dos arquivamentos, a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como a competência do Poder Judiciário para dirimir controvérsias relativas à autenticidade das assinaturas. A Diretoria de Registro manifestou-se pela manutenção dos cancelamentos e a Assessoria Jurídica emitiu parecer no mesmo sentido, registrando a existência de demanda judicial envolvendo os mesmos fatos. Os recorrentes afirmam que a própria decisão administrativa de cancelamento foi utilizada como fundamento relevante na ação judicial posteriormente ajuizada entre as partes, servindo de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

suporte para a concessão de tutela jurisdicional. Em razão disso, sustentam que o presente recurso administrativo possui utilidade prática e interesse recursal, pois busca a anulação do ato administrativo que embasou o pronunciamento judicial, sem prejuízo da autonomia das instâncias. Invocam, por fim, precedentes administrativos do DREI e de Juntas Comerciais, além de orientação jurisprudencial acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da necessidade de prova robusta para sua desconstituição. Após a elaboração da versão inicial do voto, sobreveio nova decisão no Processo Judicial nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS, proferida pelo Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas. O pronunciamento registra que Andréia Zwirtes Kich encaminhou notificação extrajudicial manifestando sua intenção de exercer o direito de retirada da sociedade ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., e que a parte autora declarou não se opor à dissolução parcial do vínculo societário. Diante desse fato superveniente, o Juízo considerou prejudicadas as disposições judiciais relativas à permanência da sócia na sociedade e consignou que caberá às partes formalizar perante a JUCISRS as alterações societárias e administrativas decorrentes da retirada. A decisão também reconheceu a perda de objeto de medidas operacionais anteriormente postuladas e registrou que a data da retirada deverá observar o prazo de sessenta dias contado da notificação, nos termos do art. 1.029 do Código Civil. "A decisão consignou que restaram prejudicados os pedidos e medidas judiciais vinculados à permanência da sócia na sociedade, em razão do exercício do direito de retirada, permanecendo controvertidas apenas as consequências jurídicas e patrimoniais decorrentes da dissolução parcial, bem como a necessidade de formalização das alterações societárias perante a JUCISRS." A nova decisão judicial foi examinada neste julgamento exclusivamente como fato superveniente. Ela não declarou a falsidade das assinaturas eletrônicas, não reconheceu a validade dos cancelamentos administrativos e não apreciou se as decisões recorridas estavam amparadas por prova técnica robusta. Por essa razão, sua repercussão limita-se à delimitação dos efeitos práticos do presente voto e à necessidade de ressaltar a possibilidade de arquivamento de atos societários posteriores relativos à retirada, à dissolução parcial, à apuração de haveres e à reorganização da administração. É o relatório. Na sequência, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, passou a palavra para o Dr. Augusto Diehl Machado advogado/procurador da recorrente, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, passou a palavra para a Dra. Helenira Coelho advogada/procuradora do recorrido Rodrigo Kich, em seguida, a mesma saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Na sequência, o vogal Ângelo Santos Coelho deu início ao seu voto: II – VOTO.

1. Competência da Junta Comercial. A Junta Comercial exerce controle de legalidade dos atos levados a arquivamento, nos termos da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto nº 1.800/1996. Essa competência autoriza o cancelamento de registros quando comprovado vício relevante, mas não permite substituir a atividade jurisdicional para decidir definitivamente controvérsias complexas sobre autenticidade de assinaturas ou validade substancial dos negócios jurídicos.

2. Teses recursais. Os recorrentes sustentam que: (i) os arts. 115 e 116 da IN DREI nº 81/2020 exigem prova técnica robusta para cancelamento de arquivamentos; (ii) inexistente laudo pericial ou manifestação da autoridade certificadora; (iii) o arquivamento goza de presunção de legitimidade; (iv) a segurança jurídica e a proteção da confiança impedem a invalidação fundada apenas em indícios; (v) a discussão sobre falsidade material deve ser apreciada pelo Poder Judiciário; (vi) há precedentes administrativos do DREI e de Juntas Comerciais privilegiando a estabilidade dos registros enquanto inexistente prova conclusiva.

3. Padrão probatório. O cancelamento de arquivamentos possui natureza excepcional. A presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova objetiva, consistente e tecnicamente idônea. Boletins de ocorrência, declarações unilaterais e documentos indiciários não substituem prova pericial quando a própria causa de pedir está fundada em alegada falsidade material.

4. Precedentes. Precedente – Processo nº 21/270.561-0 – HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em precedente de minha relatoria (Processo nº 21/270.561-0, HILARION COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, julgamento em 18/02/2022), o Plenário reconheceu que o cancelamento (desarquivamento) de ato empresarial por alegação de falsidade documental exige prova técnica robusta e inequívoca, nos termos do art. 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.800/1996. Naquele caso, o provimento do pedido somente foi admitido porque havia conjunto probatório consistente, formado por perícia forense computacional, laudo técnico complementar, documentação da certificadora digital, revogação dos certificados, boletim de ocorrência, declarações dos sócios e demais elementos objetivos que demonstraram a fraude. O precedente evidencia que meros indícios, alegações unilaterais ou suspeitas desacompanhadas de prova técnica não autorizam o cancelamento de ato regularmente arquivado, preservando-se a presunção de legitimidade dos registros empresariais até que haja prova idônea apta a afastá-la. Os



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

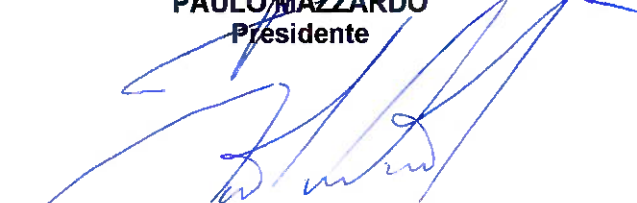
precedentes administrativos do DREI têm reafirmado que o procedimento de cancelamento deve observar rigoroso padrão probatório, preservando a estabilidade do Registro Público de Empresas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também prestigia a presunção de legitimidade dos atos administrativos, exigindo motivação consistente e prova suficiente para sua desconstituição. No voto de minha relatoria o plenário assim decidiu: EMENTA - Protocolos nºs 21/393.154-1 e 21/415.291-0. Julgamento: 28/03/2023. Vogal Relator: ÂNGELO SANTOS COELHO. RECURSO AO PLENÁRIO – JUNTA COMERCIAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM ATOS SOCIETÁRIOS – AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL – LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE FORMAL – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE VÍCIOS COMPLEXOS NA VIA ADMINISTRATIVA – MANUTENÇÃO DOS ATOS ARQUIVADOS – NEGATIVA DE PROVIMENTO. Síntese: A ausência de prova concreta acerca de alegada fraude em atos societários impede sua desconstituição na via administrativa, competindo à Junta Comercial o exame restrito à legalidade formal do registro. Fundamentação: Recurso interposto visando o cancelamento de alterações contratuais sob alegação de fraude praticada mediante assinaturas digitais e aproveitamento de suposta incapacidade do sócio. Conforme se verifica dos autos, foi oportunizado ao recorrente prazo para produção de prova pericial, a qual não foi apresentada. A análise do conjunto probatório revela inexistência de elementos concretos capazes de demonstrar vício insanável nos atos arquivados. Nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.934/94, a atuação da Junta Comercial limita-se à verificação das formalidades legais, não sendo competente para dirimir controvérsias complexas de natureza probatória ou conflitos familiares, cuja apreciação compete ao Poder Judiciário. Ademais, inexistindo reconhecimento judicial da nulidade dos atos e ausente prova inequívoca de fraude, impõe-se a preservação da segurança jurídica dos registros realizados. VOTO: Pela negativa de provimento do recurso. DECISÃO: Recurso desprovido, com manutenção dos atos arquivados, aprovado por unanimidade. 5. Aplicação ao caso concreto. No caso concreto, não foram produzidos laudo pericial, manifestação da entidade certificadora ou outro elemento técnico conclusivo que demonstre a utilização indevida das assinaturas eletrônicas. Os elementos constantes dos autos autorizam a continuidade da discussão judicial, mas não justificam, na esfera administrativa, a invalidação de registros regularmente arquivados. 6. Relação com a ação judicial. A decisão administrativa recorrida não permaneceu restrita à esfera do Registro Público de Empresas Mercantis. Conforme sustentado pelos recorrentes, o ato administrativo de cancelamento foi utilizado como fundamento relevante no processo judicial posteriormente instaurado, circunstância que evidencia a produção de efeitos concretos para além da esfera administrativa e preserva a utilidade dos presentes recursos. Após a elaboração inicial deste voto, sobreveio nova decisão no Processo Judicial nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS. O pronunciamento judicial registra que Andréia Zwirter Kich manifestou, por notificação extrajudicial, sua intenção de exercer o direito de retirada da sociedade ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., não tendo a parte autora apresentado oposição à dissolução parcial do vínculo societário. Em razão dessa manifestação superveniente, o Juízo considerou prejudicadas as disposições judiciais relacionadas à permanência da sócia na sociedade, não converteu em definitiva a reintegração provisória anteriormente postulada e consignou que as alterações societárias e administrativas decorrentes da retirada deverão ser formalizadas perante a JUCISRS. Registrou, ainda, que a data da retirada deverá observar o prazo de sessenta dias contado da notificação, conforme o art. 1.029 do Código Civil. Esse fato superveniente altera parcialmente o contexto prático da controvérsia, mas não elimina o objeto dos recursos administrativos. A posterior manifestação de retirada não convalida retroativamente eventual deficiência probatória das decisões administrativas de cancelamento e tampouco supre a ausência de laudo pericial, manifestação da autoridade certificadora ou outro elemento técnico conclusivo. A nova decisão judicial não declarou falsas as assinaturas eletrônicas, não reconheceu a regularidade dos cancelamentos administrativos e não examinou o cumprimento dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Permanece, portanto, submetida a este Plenário a análise da legalidade dos atos administrativos que determinaram o cancelamento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724. O eventual provimento dos recursos não importa revisão automática da decisão judicial, nem define a atual composição societária ou administrativa das empresas. Também não impede o arquivamento de atos societários supervenientes destinados a formalizar o direito de retirada, a dissolução parcial, a apuração de haveres ou a nova administração, os quais deverão ser apresentados em instrumentos próprios e submetidos ao controle de legalidade da Junta Comercial. Assim, o presente julgamento limita-se a verificar se, no momento em que foram proferidas, as decisões administrativas de cancelamento estavam amparadas por prova objetiva, robusta e tecnicamente idônea. 7. Conclusão. A decisão judicial superveniente, ao



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

registrar a manifestação de retirada voluntária da sócia e a ausência de oposição à dissolução parcial, modifica a situação societária prospectiva da ZW Contabilidade e Assessoria Ltda., mas não supre a ausência de prova técnica que fundamentou os cancelamentos administrativos impugnados. Não foram apresentados laudo pericial, manifestação da autoridade certificadora ou outros elementos técnicos conclusivos capazes de demonstrar a alegada utilização indevida das assinaturas eletrônicas. Por conseguinte, permanecem ausentes os requisitos necessários à desconstituição administrativa dos arquivamentos. O provimento dos recursos deve restabelecer a eficácia dos atos indevidamente cancelados, sem prejuízo do arquivamento de atos societários supervenientes destinados a formalizar a retirada voluntária, a dissolução parcial, a apuração de haveres e a atual composição da administração. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos nos Processos Administrativos nº 26/006.660-5 e nº 26/006.659-1 e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar as decisões administrativas que determinaram o cancelamento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724, restabelecendo-lhes a eficácia. Esclareço que o restabelecimento dos arquivamentos não impede o registro de atos societários supervenientes relacionados ao exercício do direito de retirada, à dissolução parcial, à apuração de haveres ou à nova composição da administração, os quais deverão ser formalizados e submetidos à análise da Junta Comercial em procedimentos próprios. A presente decisão limita-se ao controle de legalidade dos cancelamentos administrativos e não importa revisão da decisão judicial proferida no Processo nº 5018260-07.2026.8.21.0022/RS, definição da atual administração das sociedades ou apreciação dos efeitos patrimoniais decorrentes da retirada. Em conclusão, ficam providos, em julgamento conjunto, os Recursos ao Plenário referentes aos Processos Administrativos nº 26/006.660-5 e nº 26/006.659-1, com o restabelecimento dos arquivamentos nº 10832678 e nº 10833724, ressalvada a necessidade de formalização e análise registral dos atos societários supervenientes decorrentes do exercício do direito de retirada. Porto Alegre, 20 de julho de 2026. Ângelo Santos Coelho. Vogal da 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência os vogais Célio Luiz Levandovski, Celso Luft, Luis Fernando Ferreira de Azambuja e Maurício Farias Cardoso, informaram que estão impedidos de votar por motivos de foro íntimo, os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral